

Portaria nº 286 de 10 de dezembro de 2012

Em atendimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 37 da Instrução normativa nº 100 de 29 de maio de 2012, o Diretor-Presidente da Agência Nacional do Cinema, no uso da atribuição que lhe confere os incisos III e IV do art. 13 do anexo I do Decreto nº 4.121 de 07 de fevereiro de 2002 e o disposto nos incisos VI do art. 13 e III, do art. 14 do Regimento interno da Ancine, resolve:

Publicar no sítio da Ancine na rede mundial de computadores os pedidos de dispensa de cumprimento das obrigações de veiculação de conteúdo audiovisual brasileiro, tal como versa o art. 23 da Instrução Normativa nº 100 de 29 de maio de 2012, da programadora Buena Vista International, INC. (Buena Vista), para o canal de programação Disney Junior, processo nº 01580.03265/2012-11.

A programadora em seu pedido, quanto ao canal Disney Junior, argumenta que:

- “O canal DISNEY JUNIOR é um canal com foco no desenvolvimento e entretenimento de crianças, entre 2 (dois) e 7 (sete) anos, com ênfase na idade pré-escolar, e seus pais, estimulando a educação e o desenvolvimento infantil, social e cognitivo, através do contato das novas gerações com as obras clássicas e contemporâneas da Disney”;
- “O canal DISNEY JUNIOR estimula o aprendizado e desenvolvimento de conceitos básicos, utilizando exclusivamente produções próprias, desenvolvidas por empresas do grupo Disney e especialmente selecionadas para agradar as preferências do público latino-americano”;
- o canal foi introduzido no Brasil em abril de 2011 e ainda encontra-se em fase de implementação e viabilização financeira no cenário da televisão por assinatura nacional, contando com pouco mais de um ano de presença no país;
- a programadora alega que o “canal DISNEY JUNIOR não pode ser equiparado aos demais canais ofertados no Serviço de Acesso Condicionado” por conta de sua proposta editorial extremamente específica, peculiaridades do mercado de produção audiovisual brasileiro e o curto tempo de adaptação as novas normas instituídas pela Lei nº 12.485/2011;
- “A especificidade e a peculiaridade da proposta editorial dos conteúdos veiculados no canal DISNEY JUNIOR, aliadas ao estrito critério do padrão "Disney" dos atributos de seus conteúdos, impedem a co-produção de novos conteúdos em larga escala, principalmente de novos conteúdos brasileiros, por co-produtoras brasileiras e que atendam as novas regras de produção de conteúdo brasileiro, para cumprimento de cota”;
- “Ainda que a BUENA VISTA estivesse disposta a subverter a proposta editorial do canal DISNEY JUNIOR, deixando de veicular exclusivamente conteúdos da biblioteca Disney, não há, atualmente, no mercado brasileiro, conteúdos audiovisuais com a mesma especificidade e proposta dos conteúdos exibidos através do DISNEY JUNIOR, disponíveis para licenciamento”;
- “Após realizar uma pesquisa no mercado audiovisual brasileiro, a BUENA VISTA constatou a inexistência ou escassez de conteúdos fixados em alta definição, disponíveis para licenciamento, que incorpore os padrões de qualidade técnicos e editoriais da Disney”;
- “A BUENA VISTA não pode simplesmente inserir obras audiovisuais quaisquer que não se subordinem aos rígidos e específicos controles editoriais do canal DISNEY JUNIOR, sob pena de

prejudicar a confiança no nome, na marca, nas crenças e valores Disney, que possuem reputação quase centenária!”;

- “Considerada a escassez de obras audiovisuais, disponíveis para licenciamento, dentro da proposta editorial e dos padrões de qualidade do DISNEY JUNIOR e aptos ao cumprimento das cotas, a única alternativa restante para a Requerente seria coproduzir tais conteúdos”;

- “A produção dos referidos conteúdos, na quantidade necessária para o cumprimento das obrigações legais referentes ao canal DISNEY JUNIOR, revela-se impraticável, seja pela inviabilidade financeira ou pelo tempo necessário para tanto”;

- “O canal DISNEY JUNIOR ainda se encontra em fase de viabilização financeira, de maneira que este não gera recursos suficientes para justificar a co-produção de conteúdo nacional, necessário para o cumprimento da cota de conteúdo”;

- “A produção de obras audiovisuais de qualidade não ocorre de forma instantânea, de maneira que é impossível para a BUENA VISTA criar o conteúdo necessário para cumprir a cota instituída pela Lei nº 12.485/2011, imediatamente”;

- “A aquisição de conteúdo audiovisual para o cumprimento imediato das cotas demonstra-se inviável e a co-produção de conteúdo, em quantidade necessária para o cumprimento da cota, não ocorre instantaneamente, vez que tal produção demanda o desenvolvimento de parcerias com produtores brasileiros capazes de desempenhar dentro dos padrões de qualidade exigidos pela Disney”.

Desta forma, ainda em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 37 da IN nº 100/2012, a Ancine estabelece o prazo de até o dia **27** de dezembro de 2012 para que eventuais interessados possam se manifestar a respeito do pedido, através do e-mail ouvidoria@ancine.gov.br.

Após manifestação dos interessados e análise sobre o pleito da programadora, a Ancine irá pronunciar-se, conforme disposto no art. 35 da IN nº 100/2012, sobre as condições e limites da eventual concessão de dispensa parcial ou integral, por tempo determinado.

Manoel Rangel
Diretor-Presidente
Ancine